DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13295/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10365/2015
PROTOCOLO	: 1610099
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADAS AOS DOIS GESTORES. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1062/2021 (f. 376/389), que aplicou multa aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim, Prefeito *Aluízio Cometki São José* e ao Secretário *José Francisco de Paula Filho,* no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada um.

Consta dos autos que os referidos jurisdicionados aderiram ao REFIC e efetuaram o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 415/416.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado à f. 423 pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

No caso, o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022, estabelece o seguinte:

> Art. 3º ...
> (...)
> § 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1062/2021, em razão da quitação das multas aplicadas, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rmg